

Odete Lage Alves

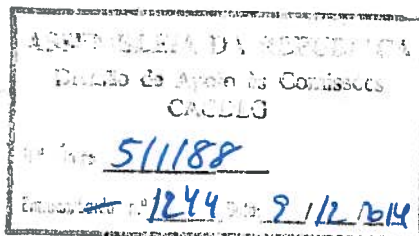
De: Daniela Antão <daniela.antao@apritel.org>
Enviado: terça-feira, 9 de Dezembro de 2014 17:51
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Cc: Liliana Maia
Assunto: Propostas de Lei n.ºs 245/XII e 246/XII ('Sociedades de Gestão Coletiva de Direitos de Autor e Direitos Conexos'; 'Lei da Cópia Privada')
Anexos: CÓPIA PRIVADA_comentário Aritel PL 246:XII_1set2014.pdf; SOCIEDADES GESTÃO COLETIVA_comentários APRITEL_PL 245:XII.pdf

Ex.mo Senhor
Dr. Fernando Negrão,
Mui Ilustre Deputado e Presidente da
1.ª Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

Venho pelo presente remeter a Sua Excelência dois documentos preparados pela Aritel - Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas, sobre as Propostas de Lei referidas em epígrafe relativas à chamada 'Lei da Cópia Privada' e ao regime jurídico das 'Sociedades de Gestão Coletiva de Direitos de Autor e Direitos Conexos'.

Na expectativa da melhor consideração de Sua Excelência e de todos os membros desta Comissão Parlamentar para as posições ora expendidas, apresento os meus melhores cumprimentos com a mais elevada consideração,

Daniela Antão
Secretária-Geral
APRITEL



APRITEL

ALTERAÇÃO À LEI N.º 83/2001

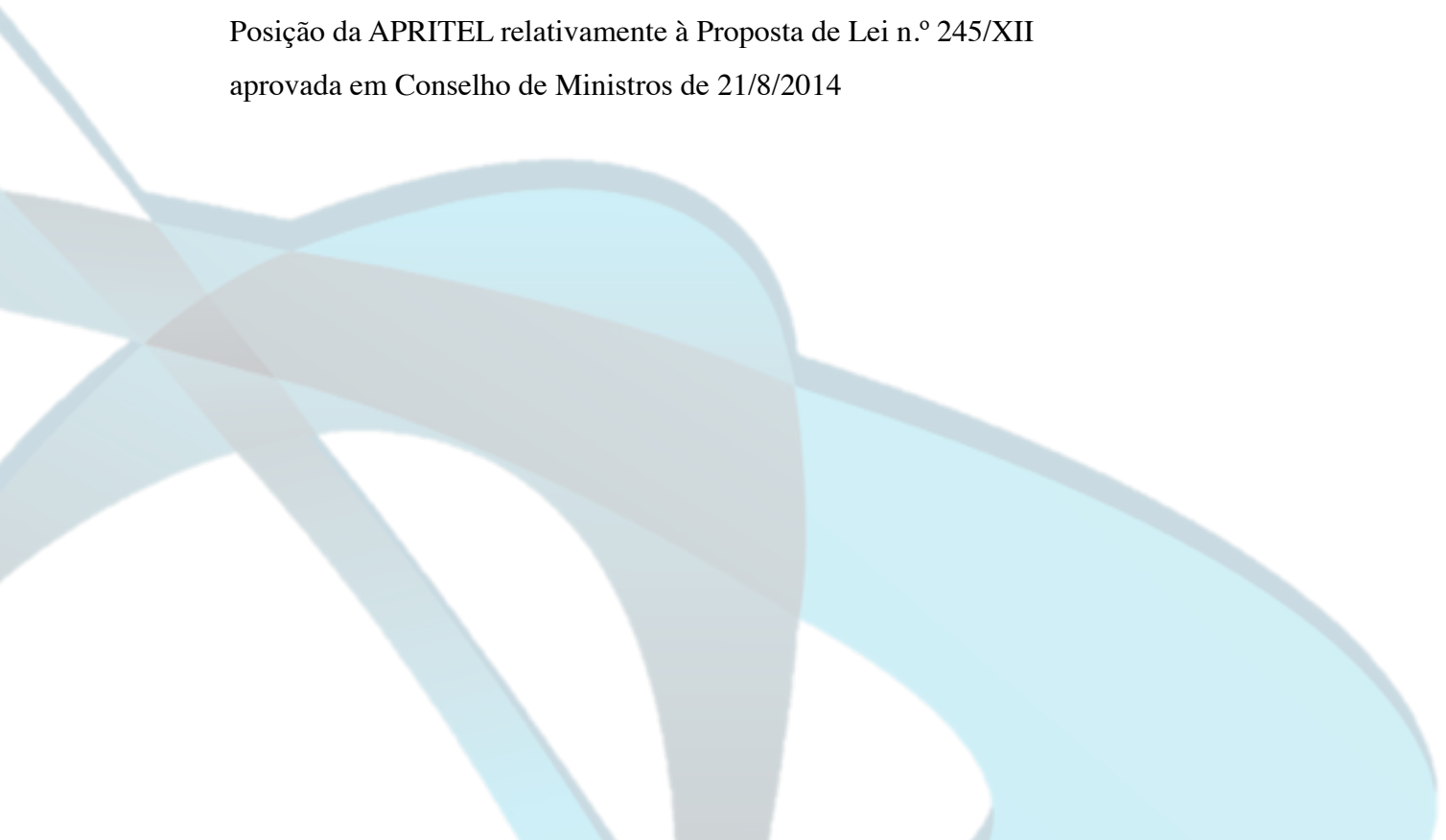
REGIME DAS ENTIDADES DE GESTÃO

COLETIVA DE DIREITOS DE AUTOR E

DIREITOS CONEXOS

VERSÃO DE 21/8/2014

Posição da APRITEL relativamente à Proposta de Lei n.º 245/XII
aprovada em Conselho de Ministros de 21/8/2014



9 de dezembro de 2014

I. Enquadramento

1. Os associados da APRITEL reconhecem a importância dos direitos de autor e direitos conexos, bem como a necessidade de os titulares destes direitos serem devidamente compensados pela utilização das respetivas obras e prestações.

Neste sentido, é de destacar o papel cada vez mais preponderante que os operadores de comunicações eletrónicas têm assumido na promoção das atividades desenvolvidas pelos referidos titulares de direitos, nomeadamente através de:

- a) Investimento em plataformas, ao melhor nível internacional, que permitem chegar diretamente e em tempo real aos consumidores;
- b) Integração de conteúdos audiovisuais nas suas ofertas comerciais, impulsionando, deste modo, a utilização legítima e remunerada de obras;
- c) Promoção do surgimento de serviços inovadores e de novos canais, contribuindo, assim, para a criação de novos hábitos de consumo.

Atualmente, os titulares de direitos de autor e de direitos conexos dispõem de plataformas poderosas para chegarem diretamente, e em tempo real, aos consumidores, sendo o investimento dos operadores nessas plataformas e infraestruturas um benefício para os criadores e intérpretes, e colocando Portugal, reconhecidamente, na linha da frente do digital.

2. Sem prejuízo de a APRITEL saudar a iniciativa de atualizar o regime aplicável às Entidades de Gestão Coletiva (EGCs), conforme o referido nos considerandos da Proposta de Lei n.º 245/XII (doravante “Proposta”), foi publicada, em 20 de março de 2014, a Diretiva 2014/26/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.



9 de dezembro de 2014

Atenta a natureza da Proposta de Lei e das questões que têm vindo a ser suscitadas quanto à atuação, gestão e governo das EGCs, a APRITEL entende que deve o legislador aproveitar para, desde já, proceder à transposição da referida Diretiva, conferindo estabilidade legislativa e evitando novas alterações a breve prazo.

Aliás, só assim, se assegura a existência de um enquadramento jurídico claro e atualizado da gestão e exploração de direitos de autor e direitos conexos, fundamental para a adequada proteção e promoção da criação intelectual, o desenvolvimento e subsistência das indústrias criativas, e o investimento em novos produtos e serviços por parte da indústria utilizadora a jusante.

3. Para além disso, considerando a posição que as EGCs, tipicamente, detêm nos respetivos mercados, importa que o regime que lhes seja aplicável assegure, de forma ponderada e efetiva, que o seu funcionamento é regulado, nas suas várias vertentes (governança, gestão financeira e prestação de informação), com o fim último de garantir a verificação dos princípios da transparência, concorrência/não discriminação, equidade, razoabilidade, proporcionalidade, gestão eficiente e económica dos recursos.

A este propósito, sublinhe-se, em particular, a importância de todas as condições de licenciamento (incluindo a remuneração) serem determinadas de acordo com processos e critérios objetivos e não discriminatórios, e da governança destas sociedades ser absolutamente transparente.

De sublinhar, igualmente, que é essencial assegurar mecanismos eficazes e efetivos de controlo e fiscalização da respetiva atividade.



9 de dezembro de 2014

II. Comentários específicos à Proposta

Embora a APRITEL reconheça que foi realizado um esforço no sentido de preparar uma Proposta de Lei que procure assegurar o equilíbrio entre EGCs e utilizadores, entende subsistirem algumas questões que, pela respetiva relevância, não pode deixar de salientar.

1. A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, prevê no seu artigo 5º algumas regras relativas à “pessoa coletiva, sem fins lucrativos, de natureza associativa ou cooperativa, que tem por objeto a cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei” que as entidades legalmente existentes que representam os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores, os produtores fonográficos e os videográficos criem.

Ora, estando em discussão a revisão do regime aplicável às entidades de gestão coletiva, e pretendendo-se que a Proposta de Lei abranja, igualmente, as associações de entidades de gestão coletiva, é indispensável clarificar que às entidades previstas no artigo 5º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro se aplicarão as regras gerais previstas no diploma que regule a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva de direitos de autor e dos direitos conexos (ou seja, na Proposta de Lei) e, assim, evitar qualquer justaposição de regimes ou falta de clareza na determinação do regime aplicável.

Neste sentido, e no entender da APRITEL, a Proposta de Lei deveria prever, especificamente, que as entidades previstas no artigo 5º, da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, encontram-se abrangidas pelo regime previsto naquela Proposta de Lei.

2. Tendo em vista assegurar as boas práticas no governo das EGCs, importa garantir que os estatutos daquelas entidades limitam, efetivamente, o número de mandatos consecutivos para qualquer órgão da EGC. Neste sentido, sugere-se que tal regra obrigatória seja assegurada no nº2 do artigo 23º.



9 de dezembro de 2014

3. A APRITEL considera que o alcance do dever de informação constante do Artigo 27.º fica aquém do que seria desejável à luz do princípio da transparência e do previsto na Diretiva 2014/26/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

Assim, deveria prever-se, igualmente, a publicação de um relatório anual contendo a seguinte informação:

- a) Recusas de concessão de licenças;
- b) Qualquer entidade direta ou indiretamente detida ou controlada, no todo ou em parte, pela entidade de gestão coletiva;
- c) O total de remuneração paga aos membros no ano anterior e outros benefícios que lhes tenham sido atribuídos;
- d) As regras aplicáveis à determinação da comissão de gestão;
- e) O montante total arrecadado, mas ainda não atribuído aos titulares, com uma descrição por categoria dos direitos geridos e pelo tipo de uso, indicando o ano fiscal em que tais montantes foram recolhidos;
- f) Os motivos do atraso quando uma entidade de gestão coletiva não tenha realizado a distribuição e pagamentos, dentro do prazo limite estabelecido;
- g) O valor total de montantes não distribuíveis, acompanhado da descrição do fim dado a tais montantes;
- h) A utilização de montantes deduzidos para o efeito de comissão de gestão (indicando: i. Os montantes deduzidos para tal efeito no ano fiscal; ii. A descrição da utilização dada a tais montantes);
- i) A utilização de montantes deduzidos para o efeito de serviços sociais, culturais e educativos (indicando: i. Os montantes deduzidos para serviços sociais, culturais e educativos no ano fiscal; ii. A descrição da utilização dada a tais montantes, discriminando por serviços sociais, culturais e educativos).



9 de dezembro de 2014

Este relatório, para além de contribuir para a transparência da atividade das EGCs, funcionaria como um importante instrumento de fiscalização efetiva.

4. Sem prejuízo de se considerar essencial a regulação, de forma clara e transparente, da relação entre as EGCs e os utilizadores, não se deve (nem se pode) deixar de ter em conta que os operadores de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, relativamente à utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e/ou conexos, muitas vezes, não só não controlam as respetivas utilizações, como estão, na grande maioria das vezes (para não dizer todas!), sujeitos a apertadas regras de confidencialidade.

Assim, e particularmente no que respeita à informação a prestar pelos utilizadores às SGCs, não pode a APRITEL deixar de reforçar que a mesma deve, por um lado, ser absolutamente necessária e razoável e, por outro lado, ter sido previamente fornecida aos utilizadores, por eles ter sido objeto de tratamento e não estar sujeita a obrigações de confidencialidade.

5. No que aos critérios de fixação de tarifários diz respeito, seja de tarifas, seja de tarifários gerais, embora se reconheça o acolhimento dos princípios gerais da adoção de critérios objetivos e da não discriminação, entende a APRITEL que devem tais princípios ser reforçados, mediante uma referência expressa aos mesmos, em concreto nos números 2 e 3 do artigo 36.º.

6. Quanto à emissão da declaração de dívida, prevista no número 4 do artigo 40.º e no número 3 do artigo 45.º, a APRITEL considera a mesma desajustada, pois neste caso prevalecerá sempre a obrigação legal de pagamento para utilização dos conteúdos.



9 de dezembro de 2014

Ainda a este propósito, e a manter-se esta previsão, a APRITEL questiona a ausência de uma obrigação recíproca, ou seja, considerando que, em resultado de negociações ou de procedimentos individuais pode resultar um tarifário inferior ao efetivamente pago pelos utilizadores, deveriam igualmente as EGCs estar obrigadas à emissão de uma declaração de dívida relativa a tal diferença.

7. Na questão particular da resolução de conflitos (Artigo 42.º), a APRITEL considera, antes de mais, que importa assegurar que as partes têm a faculdade de optar entre recorrer a uma Comissão de Peritos ou ao Tribunal da Propriedade Intelectual.

Na verdade, após a criação deste tribunal, passou a estar disponível uma forma célere e eficaz de resolver quaisquer conflitos neste âmbito, com a vantagem de se tratar de uma entidade com competência especializada numa matéria muito específica. Não se entende, como pode fazer sentido privilegiar, por defeito, o recurso a uma Comissão de Peritos, solução que será, necessariamente mais onerosa, sem garantir a respetiva eficiência ou celeridade.

Assim, entende a APRITEL que a redação do artigo 42º deve ser alterada, colocando à disposição das partes o recurso ao Tribunal de Propriedade Intelectual, em termos equivalentes aos da submissão à arbitragem voluntária e eliminando o recurso obrigatório à Comissão de Peritos.

Adicionalmente, não pode a APRITEL deixar de referir que o direito à resolução de conflitos deve ser plenamente assegurado na Proposta de Lei. Na verdade, na redação que se conhece do artigo 42º a possibilidade de recurso à resolução de conflitos está extremamente condicionada, só podendo ter lugar nos casos específicos previstos na Proposta de Lei e estando muito condicionado, quer quanto ao seu objeto, quer quanto à possibilidade de recurso por utilizadores individuais. Neste sentido, entende a APRITEL que o recurso ao Tribunal de Propriedade Intelectual ou à arbitragem voluntária não deve estar condicionado à verificação de determinadas condições, mas ser um mecanismo efetivo de resolução de conflitos e de garantia do acesso ao direito.



9 de dezembro de 2014

8. Por fim, considerando, por um lado, os interesses e valores envolvidos e o posicionamento das EGCs no mercado em que atuam e, por outro lado, o quadro sancionatório que impende sobre os operadores de comunicações eletrónicas e os operadores de distribuição e serviços audiovisuais a pedido, entende a APRITEL que o legislador deveria procurar criar um quadro sancionatório que, quer na vertente preventiva, quer na vertente punitiva, demova as EGCs de, efetivamente, praticarem atos contrários à lei. Tal é prejudicado pela fixação de coimas com uma expressão pecuniária bastante baixa.

Entende, ainda, a APRITEL que relativamente à violação de algumas das obrigações/princípios, concretamente de não discriminação, de adoção de critérios objetivos (ou, pelo menos, da sua disponibilização) e de transparência, se justificaria a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória até à cessação da violação.

